

# O INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT* E OS MECANISMOS UTILIZADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS E MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Joana Van Rooijen Cysneiros<sup>1</sup>

Felipe Maciel Pinheiro Barros<sup>2</sup>

## RESUMO

O desprezo à Corte ou desacato à autoridade do Poder Judiciário caracteriza-se no descumprimento ou embaraço aos provimentos judiciais, constituindo em atos atentatórios ao exercício da jurisdição, algo inaceitável em uma sociedade democrática de Direito. Devido a isso, eis que surge o instituto do *contempt of court* a fim de garantir a boa administração da justiça e o prestígio da jurisdição, ou seja, reger os atos tidos como *contempt of court* (desacato ao Tribunal). Trata-se de um instituto composto por princípios e regras as quais vêm garantir a devida administração jurídica e a efetivação dos direitos materiais tutelados. A partir de seus métodos de coação/punição obtém-se a perfeita execução da finalidade jurisdicional. O presente trabalho, portanto, pretende trazer à comunidade jurídica uma reflexão a respeito do instituto do *contempt of court* nos países da common law e sua introdução ao ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chaves:** *contempt of court*. Poder inerente ao Judiciário. Dignidade da Justiça. Tutela efetiva. Mecanismos coercitivos.

## ABSTRACT

Contempt of court or contempt of judiciary, characterized the failure or embarrassment to the judicial provisions, constituting detrimental to the exercise of jurisdiction acts, unacceptable in a democratic society of law. Because of this, behold, the institute contempt of court arises to ensure the proper administration of justice and the reputation of the jurisdiction, in other words, the regulate acts taken as contempt of court. It is an institute consists in principles and rules which are to ensure the proper legal administration and enforcement of substantive rights protected. From their methods of enforcement/punishment obtains the perfect execution of the court order. This study, therefore, aims to bring the legal community a reflection on the institute contempt of court in common law countries and its introduction to the Brazilian legal system.

**Keywords:** Contempt of court. Inherent power of the judiciary. Dignity of Justice. Effective protection. coercive mechanisms.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: joanavrc@hotmail.com.

<sup>2</sup> Especialista e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Rio Grande do Norte – UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: felipemaciel@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Um grande impasse atemporal do Poder Judiciário, no âmbito do direito processualista, diz respeito à eficácia de suas decisões, ao efetivo cumprimento das ordens emanadas por esse órgão e, como consequência, à manutenção de sua autoridade. Para tanto, desde muito tempo que os tribunais vêm buscando alternativas capazes de conter os atos atentatórios à dignidade da justiça, adequadas à exteriorização do poder inerente à existência do Judiciário.

O instituto do *contempt of court* foi uma alternativa traçada nos países de *common law* com o intuito de fazer valer esse poder de decisão concebido ao Poder Judiciário. Foi estabelecido, através dessa doutrina, métodos a serem aplicados a fim de prevenir a ocorrência de qualquer ato que tenda a ferir um tribunal, diminuindo sua autoridade e sua dignidade, obtendo, em decorrência disso, a efetividade de seus provimentos judiciais.

Na tradição do ordenamento da *common law*, portanto, o *contempt of court* apresenta mecanismos que visam à coerção do destinatário da ordem, sem distinção, e que a aplicação de suas medidas almeja a prestação de fazer ou de se abster da maneira como foi ordenado.

No Brasil, ao se fazer uma análise do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, infere-se que não basta ter o acesso ao Poder Judiciário, necessário se mostra a efetivação do exercício da tutela jurisdicional, a qual pode ser regularmente exercida por esse órgão se conservada sua dignidade. Observa-se, portanto, segundo o dispositivo constitucional, a possibilidade da aplicação do instituto do *contempt of court* no direito processual nacionais.

No primeiro momento, cumpre discutir a respeito dos princípios constitucionais que embasam o instituto do *contempt of court*, quais sejam: o princípio da efetividade e o princípio da lealdade ou boa-fé processual. Baseados no que disciplina o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, tais princípios a visam garantir o que é buscado pelo determinado instituto. Como os seus próprios títulos definem, demandam pela efetiva tutela jurisdicional e por uma postura ética a ser tomada perante os tribunais.

Logo em seguida será feita uma breve abordagem dos pressupostos teóricos inerentes ao instituto. Inicia-se com a conceituação do *contempt of court*. Define-se o *contempt of court* como desprezo, desacato, desobediência ao Poder Judiciário ou a figura da pessoa do juiz, o qual detém o poder de julgar, ou seja, enquanto a afronta ao compromisso ético exigido em uma relação processual.

Ainda no tópico sobre os pressupostos teóricos, será tratada de forma concisa a respeito da origem histórica, tanto nos países da *common law* quanto no direito brasileiro,

assim como será exposta as suas classificações basilares. Na sequência serão expostos os principais métodos aplicados nos casos de *civil contempt of court* nos países de sistema jurídico anglo-americano, quais sejam: a multa, a prisão e o sequestro de bens e valores.

Na tentativa de implantar tal conceito ao direito brasileiro, foi sancionada a lei n. 10.358/2001 a qual modificou o art. 14 do CPC, inserindo o inciso V e o parágrafo único a esse dispositivo legal. Para um devido entendimento, na sequência será feita a análise dessa norma, que, segundo a doutrina brasileira introduziu o *contempt of court* no ordenamento jurídico pátrio.

Examinando o art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC, será avaliado quem tem o dever de probidade e lealdade durante o trâmite processual, a diferença entre os provimentos mandamentais e os meramente judiciais, qual a medida adotada em caso de desacato à autoridade do Poder Judiciante e a quem é revertida a sanção/punição aplicada. Feita a análise do artigo retro, logo após será feita uma comparação com o art. 600 também do CPC, identificando os motivos pelos quais essa norma não se encaixaria como medida contrária à um ato considerado de *contempt of court*.

Por último será abordado a respeito da aplicação do instituto do *contempt of court* no direito brasileiro. O que se observa no Brasil, atualmente, é a aplicação de *contempt of court civil* por não cumprimento dos provimentos da corte, proferidos no curso do processo. São utilizadas tanto medidas coercitivas, com a finalidade de “incentivar” os participantes a exercerem seus “papeis” de forma ética, obedecendo ao princípio da boa-fé processual, como medidas punitivas, visando censurar o sujeito recalcitrante.

Portanto, o objetivo desse trabalho será analisar o referido instituto a fim de buscar possíveis soluções, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de evitar que se concretizem atos de improbidade e desacato perante os tribunais, chamando atenção, talvez, para a incorporação efetiva do verdadeiro instituto do *contempt of court*.

## **1 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS JUSTIFICADORES DO INSTITUTO DO CONTEMPT OF COURT.**

O texto da Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV (BRASIL, 1988) anuncia que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, como afirma Fredie Didier (2012, p. 45), o “processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei”. É desse dispositivo constitucional que se infere, de forma expressa, o Princípio do Devido Processo Legal, o qual,

segundo o mesmo autor, “confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo, etc.)”.

Esse princípio tem como corolário criar fundamentos necessários à divulgação do ideal de proteção dos direitos, possuindo, uma função integrativa a vários outros princípios. É, portanto, da cláusula geral do devido processo legal que são extraídos os demais princípios que regem o direito processual, inclusive aqueles que não se encontram expressos na Constituição Federal, tais como o da efetividade, da boa-fé processual e o da adequação, os quais são de extrema importância na aplicação do instituto do *contempt of court* no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.

De acordo com esse princípio, os direitos devem ser além de tutelados e reconhecidos, efetivados. Para Fredie Didier (2012, p. 78), “processo devido é processo efetivo”. Esse princípio garante que os direitos devam não somente ser tutelados, mas que sejam obrigatoriamente efetivados, pois caso contrário de nada adiantaria a busca pelo direito material se não houvesse a satisfação a qualquer direito merecedor de tutela. Ter o direito material analisado mediante um processo não dever ser entendido com uma mera garantia formal, mas sim de se ter acesso à justa jurisdição, formalizada em uma prestação jurídica eficaz, célere e adequada.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2003, p. 08) “o direito à sentença deve ser visto com direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade no sentido estrito”. De acordo com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Infere-se dessa norma que a todos é garantida prestação jurisdicional eficiente. Sem o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, outros direitos fundamentais passariam a não ter qualquer importância na prática.

Ainda de acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni (2003. p. 09) tem-se o que se segue:

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por

outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, com a proibição da autotutela, verifica-se que a sub-rogação para o Estado-Juiz do direito à solução dos litígios presentes na sociedade, assumindo o ente estatal o monopólio da jurisdição, sendo garantido a todos, dessa forma, o direito de ação. Mas para que haja o cumprimento do devido processo legal, não basta que o julgamento de mérito seja realizado se o direito material tutelado e reconhecido pelo juiz não for efetivado. Por isso, o direito à sentença deve ser vista como direito à utilização dos mecanismos executivos aptos a dar efetividade ao direito pleiteado.

Pode-se perceber que esse princípio concede poderes ao juiz com os quais se torna possível obter a satisfação e a efetividade ao final do processo. Será, portanto, através de mecanismos suficientes e adequados que poderá se impor comportamentos em favor do reconhecimento do direito e dos provimentos judiciais, mecanismos esses que serão logo mais abordados, evitando-se assim o descumprimento pelo *contempt of court*.

## 1.2 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL OU PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL:

Esse princípio aborda a questão do comportamento, da postura que as partes e o Estado, representado pela figura do órgão jurisdicionado, e os demais participantes da relação processual devem apresentar ao estar diante da solução de um conflito pela Corte, agindo de acordo com os princípios da lealdade e boa-fé.

Por ter o processo um caráter eminentemente dialético, é reprovável que qualquer sujeito que dele se utilize se sirva do mesmo ausentando-se do dever da verdade ou agindo de qualquer outro modo de forma desleal, empregando meios ardilosos ou artifícios fraudulentos, embaraçando o trâmite processual.

As regras desse princípio destinam-se a conter os litigantes e a lhes impor uma conduta que possa levar o processo a efetivação de seus objetivos. O desacato ao dever de lealdade e probidade em relação ao processo traduz-se em ilícito processual, ao qual terá implicações de sanções processuais, tais como poderão ser vistas no transcorrer desse trabalho.

Para Fredie Didier et al (2013, p. 76) esse princípio impõe deveres de cooperação entre os sujeitos do processo e que “mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé constitucional poderia ser extraído de outros princípios constitucionais”.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2014) a lei não tolera a má-fé e ampara o juiz para atuar de ofício contra qualquer tipo de fraude processual. Segundo o doutrinador para coibir a má-fé e velar pela lealdade processual, o juiz deve agir com poderes inquisitoriais, deixando de lado o caráter dispositivo do processo civil. Não é se valer de caráter arbitrário, mas transformar as decisões, de meras declarações, em resultado prático.

Em vários momentos, prevê o Código de Processo Civil casos de sanções para quem fere o princípio e age com improbidade e deslealdade no curso do processo, tais como, art. 14, art. 16, art. 18, art. 461 e 461-A, art. 600 e 601 dentre outros.

Esse princípio, portanto, impõe os deveres de probidade e moralidade a todos aqueles que participem do processo, sejam as partes, juízes, auxiliares da Justiça, advogados ou membros do Ministério Público, assim como previsto no art. 14 ss., fazendo confirmar que o processo, como explica Ada Pellegrine Grinover et al (2014, p. 90), é “instrumento posto a disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos, mas também para a pacificação geral na sociedade e a atuação no direito”.

## **2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO *CONTEMPT OF COURT***

O presente capítulo abordará o conceito do instituto do *contempt of court*, o significado dessa expressão inglesa, assim como também fará uma breve análise a respeito de sua origem e do contexto histórico no qual foi se desenvolvendo o instituto, tanto nos países da *common law* como também no ordenamento jurídico brasileiro. Visa também a falar sobre as principais classificações desse instituto, sendo de extrema importância para entender, futuramente, a forma como o instituto do *contempt of court* é estabelecido no direito pátrio.

### **2.1 CONCEITO DO INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT*.**

O instituto do *contempt of court* tutela o exercício da atividade jurisdicional e foi originalmente concebido e consagrado nos ordenamentos da família do *common Law*, desde os tempos da lei da terra. Sua aplicação, reconhecida pelos órgãos do Poder Judiciário da América do Norte e Reino Unido, legitima o uso de métodos mais severos de punição e/ou

coerção sobre qualquer indivíduo participante da relação processual que vir a desrespeitar ou ameaçar desrespeitar a autoridade judicial.

Não há no vocabulário pátrio um termo exato que traduz a expressão *Contempt of Court*, mas a acepção jurídica de seu significado seria de um ato de impedimento, obstrução, desobediência ou desprezo à Corte e aos provimentos mandamentais, no curso de um processo judicial, por qualquer das partes ou até de terceiros.

De maneira mais objetiva e voltada especificamente para o objeto do presente estudo, segundo a definição de Cleon Oliphant Swayzee (Apud Grinover, 2001, p. 03), “*contempt of court* é a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.

O *Contempt of Court*, portanto, é a não observância das obrigações éticas, prescritas pelo tribunal, aos particulares e indivíduos participantes do enredo processual. É a ofensa ao Poder Judiciário ou à identidade do juiz, o qual se sub-roga no dever de tutelar os direitos da sociedade, ao não cumprimento dos provimentos jurisdicionais ou à prática de atos que atrapalhem o andamento processual regular, entre outras situações.

Daí apreende-se que o nascimento do instituto do *Contempt of Court* está diretamente relacionado com concepção de que o Poder Judiciário deve possuir meios eficazes para por em prática, de maneira efetiva, as decisões por ele proferidas. Devido às Cortes terem como principal finalidade a solução dos conflitos sociais e aplicação das normas jurídicas, não há que se falar em impossibilidade de imposição de seus julgados, pois atar as mãos de quem pode e deve agir para a concretização das sentenças judiciais é negar a própria existência da autoridade conferida a esse poder.

Sobre o referido instituto, complementando a abordagem do tema, Ensina o professor Freddie Diddier Junior et al (2013, p. 332):

A doutrina do *Contempt of Court* define o microsistema normativo composto por regras e princípios que vêm garantir a boa administração da justiça e o prestígio do Poder judiciário. Tem o Condão de reger os atos tidos por *contempt of court*, que representam, precisamente, o desprezo à corte ou o desacato ao tribunal, conduta ofensiva punida de diversas maneiras. (...) Consagrado o instituto e a doutrina que o governa, passa o julgador a ter o *contempt power*: o poder de fiscalizar e sancionar condutas dos partícipes do processo, repelindo ações e omissões temerárias e obstrutivas da adequada administração da justiça. São, portanto, atributos necessários para tornar efetiva a função jurisdicional de administração da justiça.

Para Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 02) a origem do instituto do *Contempt of Court* está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Judiciário a utilização de meios capazes de trazer eficácia às decisões emanadas por esse poder. Ilustra desta forma Joseph Moskovitz (Apud Grinover, 2001, p. 02) a respeito do assunto:

É inconcebível que o Poder judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teria as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência

Na mesma esteira de entendimento, Luiz Guilherme Marinoni (2003, p. 30), tratando a respeito das técnicas processuais utilizadas no direito processual, aborda o tema da seguinte forma:

“há que se entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas sim direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos”.

A noção de poder inerente vincula-se, portanto, ao dever atribuído ao Poder Judiciário de administrar de forma efetiva, organizada e eficiente, possibilitando, dessa forma, uma reação contundente a quem afrontar a administração da justiça. Deve-se atentar que é imprescindível à efetividade do direito o uso de técnicas processuais adequadas, mesmo que não se encontrem devidamente expressas na lei, já que o juiz não pode ficar a mercê da omissão legislativa.

## 2.2 ORIGENS HISTÓRICAS

Como já mencionado, o instituto do *Contempt of Court* protege o exercício da jurisdição e é ativamente praticado nos países da *common law*. Afirma Eduardo Sens dos Santos (2011), que desde a antiga Roma que o poder de império dos juízes permitia aos mesmos concretizarem suas decisões. Já para Araken de Assis (2003, p. 02), a primeira referência à aplicação desse instituto vem do ano de 1187, em uma hipótese de que o réu não obedeceu à citação. Ainda explana Araken que foi também observado, através de uma passagem da peça “Henrique V” de Shakespeare, em um diálogo entre o rei e o *chief of Justice*, a aplicação da doutrina quando mencionado sobre o respeito à autoridade do juiz.

Na Inglaterra, a configuração basilar do instituto surgiu de um voto do Juiz Wilmot, o qual foi publicado, em 1802, após a sua morte. Araken de Assis, explica ainda, em síntese, que “o poder de *contempt*, na concepção do Juiz Wilmont, decorria da possibilidade de qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público”.

Na América, o *Judicial Act* de 1789, após alteração em 1821, atribuiu a todo tribunal análoga competência ao acima descrito, sempre na busca de preservar a autoridade do Poder Judiciário, ou contra a pessoa para quem foram delegadas as funções de soberania. Apesar de inúmeras críticas sofridas e da criação, em 1970, de um Comitê para fazer um reexame do tema a fim de propor reformas, a decisão de reprimir os obstáculos à efetiva tutela jurisdicional se manteve firme.

O Brasil, visando proporcionar maior efetividade às decisões judiciais, passou a importar ideais jurídicos já consolidados na *common law*. Partindo dessa premissa, no ano 1999, foi elaborado o Anteprojeto de Lei n.º 14, apresentado ao Poder Executivo pela Escola Nacional da Magistratura e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. Esse anteprojeto, em sua versão originária, visava à implantação do *contempt of court* no sistema brasileiro, mais especificamente na sua espécie civil, o qual será logo mais abordado, da maneira como ele é originariamente aplicado nos países da *common law*, importando no uso da prisão civil ao sujeito renitente como forma de sanção à conduta atentatória.

Sugeria-se dar uma nova redação ao caput do art. 14 do Código de Processo Civil, como acrescentar o inciso V e mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação conforme ilustrado por Ada Pellegrine Grinover (2001, p. 04):

Art. 14 - São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º. - A violação do disposto no inciso V deste Artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa do Estado ou da União, conforme o juízo competente.

§ 2º. - Se o responsável, no caso do parágrafo anterior, e devidamente advertido, ainda assim reitera a conduta atentatória ao exercício da jurisdição, o juiz poderá impor-lhe prisão civil até trinta dias, que será revogada quando cumprida a decisão judicial.

A proposta de reforma não foi aprovada. No entanto houve a outorga da lei nº 10.358/2001, a qual, utilizando-se da versão final do dispositivo<sup>3</sup>, modificou a redação original do artigo 14 do CPC, alterando seu caput e introduzindo o inciso V e o parágrafo único (correspondentes, respectivamente, aos textos do inciso V e parágrafo 1º do vetado anteprojeto), dando origem a um “*Contempt of Court* à brasileira”<sup>4</sup>, cominando apenas como forma de evitar a ocorrência do ato atentatório ao exercício da jurisdição uma multa administrativa, sem conjectura a prisão civil.

## 2.3 CLASSIFICAÇÕES

De forma análoga a outros institutos jurídicos, o *Contempt of Court* também pode ser subdividido em algumas classificações, expondo suas principais características para melhor entendimento do instituto, assim como analisando as sanções impostas e seus respectivos efeitos. A primeira classificação divide o *Contempt of Court* em civil e criminal. Já a segunda em *Contempt of court* direto e indireto. Essas classificações são tidas como as mais importantes para melhor compreensão do instituto.

### 2.3.1 *Contempt of court* civil e criminal

Tem-se no *Contempt of Court* civil a reação contra o ato que venha a atentar contra a dignidade da jurisdição ou aos provimentos judiciais, buscando sanar previamente através do uso de medidas coercitivas, impedindo que a desobediência prospere. Para tanto, são impostas medidas coercitivas destinando-se a coagir o sujeito, geralmente o réu, ao cumprimento da decisão judicial desrespeitada. Para melhor entendimento, interessante a transcrição do posicionamento de Araken de Assis (2003, p. 02) sobre o assunto:

O contempt civil consiste na omissão de certo comportamento, prescrito pelo tribunal, a favor de uma das partes. Em síntese, é o mau comportamento, idôneo a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio, a exemplo do acontece na desobediência à *injunction*. Apesar de atingir o direito da parte, a ofensa é ao provimento do juiz. Legítima-se a parte atingida a requerer a

<sup>3</sup> A versão final do referido Anteprojeto está disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_02/antproj\\_lei\\_cpc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/antproj_lei_cpc14.htm)>

<sup>4</sup> Expressão sugerida pelo professor e advogado Fredie Didier. Trata-se da importação do *contempt of court*, com as devidas adaptações, como forma de punição ao descumprimento dos provimentos judiciais (Apud, BRAGA, 2004, p.01).

aplicação da respectiva sanção, mas nada inibe a atuação *ex officio* do próprio juiz.

Já no *contempt of court* criminal, impõe-se sob uma perspectiva passada, numa ofensa já concretizada face à autoridade judicial e tem como objetivo punir o atentado cometido. Nessas circunstâncias já houve o desrespeito à autoridade da Corte ou de seus funcionários, gerando o embaraço ao trâmite processual. Apresenta caráter punitivo, reprimindo o autor da ofensa e, ao mesmo tempo, desencorajando que outros sujeitos tenham o mesmo comportamento. Mais uma vez cabe utilizar-se do que preleciona Araken de Assis (2003, p.02):

O *contempt* criminal consiste na ofensa à dignidade e à autoridade do tribunal ou dos seus funcionários, gerando obstáculo ou obstrução ao processo, tornando-o mais moroso. Por via de consequência, o ato provocará má reputação do órgão judiciário. Pode ocorrer em processos civis ou penais, independentemente do procedimento concreto adotado. Exibe nítido caráter punitivo, a um só tempo reprimindo o autor da ofensa e dissuadindo a ele ou a outras pessoas de comportamento similar. (ASSIS, 2003, p. 02).

Uma das diferenças entre essas duas classificações está na circunstância, isto é, se é prevenindo ou reprimindo atos de desobediência, desprezo, interrupção ou impedimento do prosseguimento regular do feito. Assim descreve Paula Sarno Braga (2004, p. 05):

Enquanto o *civil contempt* atua com uma perspectiva futurista, com a aplicação de medidas que buscam coagir o réu ao cumprimento de determinada decisão – *in casu*, certamente, mandamental –, o *criminal contempt*, impõe-se em uma perspectiva pretérita, vem punir o ato de desobediência já praticado – seja o descumprimento de uma ordem judicial, seja qualquer outro ato ofensivo à corte (p. ex., uma conduta desordeira no curso de uma audiência ou o uso de expressões injuriosas).

No que concerne aos efeitos da sanção e ao procedimento utilizado, também apontam os autores outras diferenças. No *contempt of court* civil, a sanção é aplicada de forma imediata, ressaltando, claro, o direito a ampla defesa, ocorrendo o procedimento nos mesmos autos. A sanção passará a ser imposta ao *contemnor* a partir do momento que o mesmo desrespeitar o provimento emanado pelo tribunal, tendo fim apenas quando cessado o *contempt*, perdurando até o cumprimento da decisão judicial. Por esse motivo a sanção tem um caráter coercitivo, de “incentivar” os sujeitos ao comportamento acertado.

Já o *contempt of court* criminal exige-se a instauração de um processo autônomo, de caráter sumário, podendo ser instaurado do ofício ou por parte interessada, também devendo ser observada a garantia do devido processo legal. Nesse caso a sanção é determinada, tendo prazo certo para início e fim. Caso a decisão judicial desobedecida torne-se impossível de ser executada, cessar-se-iam os efeitos da sanção do contempt civil, dando ensejo ao contempt criminal.

### 2.3.2 *Contempt of court* direto e indireto

Por esta classificação, o *contempt of court* direto é aquele que se dá quando o ato de desobediência é praticado, ou deixado de ser a depender do caso, perante o juiz. Diz-se ser o desacato quando ele ocorre na “cara da Corte”, ocorrendo na presença do próprio tribunal, ocasionando-se, assim, obstrução ao andamento processual. No entender de Araken de Assis (2003, p. 04) são exemplos de *contempt of court* direto o “falso testemunho; a recusa de responder à pergunta admitida pelo juiz; o distúrbio na sala de audiências.”.

Já o *contempt of court* indireto acontece quando o desacato não ocorre na presença do tribunal, ou seja, é praticado fora do ambiente judicial, longe da autoridade desacatada. São exemplos de *contempt of court* indireto, nos ensinamentos de Araken de Assis (2003, p. 04), “a ocultação da pessoa, com fito de evitar citação ou intimação; subornar jurados; a recusa em indicar bens à penhora; organizar manifestações à porta do tribunal; injuriar o juiz, as partes e os servidores do tribunal; (...)”.

Caso a ofensa seja direta, ocorrendo na presença da corte, a punição será aplicada imediatamente à ação ou omissão, dispensando qualquer procedimento prévio. Apesar da imediatidade, tem o punido o direito a conhecer a imputação, ficando todas as descrições da conduta ofensiva nos autos do processo. Diferentemente de como ocorre no contempt direto, o indireto exige um procedimento prévio, no qual será observado ao menos o *due process of law*.

## 2.4 MEDIDAS APLICÁVEIS AO CONTEMPT OF COURT: UMA VISÃO SIMPLIFICADA SOBRE O QUE BUSCA O INSTITUTO.

A origem desse instituto está relacionada à ideia de que é inerente ao Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de trazer eficácia aos provimentos emanados pelo

mesmo, além de conservar sua existência institucional, sua dignidade. A partir desse entendimento, Ada Pellegrini (2001, ps. 02-03) aponta o seguinte:

É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao judiciário é o mesmo que negar sua existência. Atualmente, todos os atos tendentes a obstruir o cumprimento das funções de um juízo, envolvendo uma afronta, podem constituir desacato.

O descumprimento ou o desrespeito à atividade jurisdicional, de acordo com o instituto em estudo, dá ensejo, basicamente, a duas formas de sanção: a multa e a prisão. Geralmente associa-se tal instituto à aplicação da prisão civil. No entanto, a restrição de liberdade não é a única de coagir e punir quem pratica o desacato.

No que diz respeito à multa, fica sob o poder discricionário do juiz decidir a respeito do valor, arbitrando de acordo com a gravidade da ofensa. Inserida no gênero multa há duas espécies: a condicionada e a definitiva. A condicionada apresenta um caráter impositivo, coagindo o ofensor a cumprir o provimento judicial; a definitiva, de caráter repressor devido ao não cumprimento de uma ordem.

Assim ensina Araken de Assis (2003, p. 05) quando fala que “há duas espécies de multa: a condicionada e a definitiva. No primeiro caso, exhibirá nítido caráter coercitivo, induzindo o destinatário ao cumprimento da ordem judicial; no segundo, a nota repressiva predomina.”.

A prisão apresenta finalidade análoga à multa, aplicada pelo juiz, à parte recalcitrante, até o devido cumprimento do provimento judicial. Não visa castigar o ofensor, mas apenas compeli-lo ao devido cumprimento, seja ela positiva ou negativa.

Essa forma de punição, a qual se dá através da restrição de liberdade, apresenta uma característica peculiar, pois quem determina o momento da liberdade é o próprio preso. Pode-se dizer que *contemptor* tem a “chave da cadeia no bolso”, como explicou John F. Dobbryn (Apud Assis, 2003, p. 05) “*is said to have the keys to the jail in his pocket*”,<sup>5</sup>. Se cumprir o que foi determinado, estará livre da sanção, assim como acontece nas hipóteses de descumprimento das Execuções em ação de alimentos. Livra-se da prisão por ele mesmo, quando se compromete a atender à ordem judicial.

---

<sup>5</sup> O termo acima citado traduz-se da seguinte forma: “Diz-se que ele tem as chaves da prisão em seu bolso”

Mesmo existindo essas duas espécies de sanções comumente utilizadas nada impede, que a depender do caso concreto, o juiz determine outras medidas, pois detentor de poder, esse pode fazer uso do meio executivo adequado e que irá surtir como consequência a obediência ao provimento judicial devido..

### **3 OS PRINCIPAIS MEIOS EXECUTIVOS APLICADOS NOS CASOS DE *CIVIL CONTEMPT* INERENTES AO DIREITO ANGLO-AMERICANO.**

Dentro do sistema jurídico anglo-americano, o instituto do *contempt of court* funciona como meio de execução indireta, visando à efetivação das decisões judiciais, sejam elas um dever de fazer, de abster-se ou um cumprimento de uma obrigação da maneira como foi imposta. Conforme afirma Alexander Pekelis (Apud Zaroni, 2014, p. 122) na tradição do ordenamento da *common law*, o *contempt of court* é o mais importante instituto para o devido funcionamento e efetivação das ordens jurídicas.

Então, segundo a forma original do instituto, para que se cumpra a prestação de fazer ou a abstenção da maneira específica prescrita pela *injunction* ou da *order of specific performance*, a Corte aplica medidas fundamentalmente coercitivas, na tentativa de induzir que o sujeito destinatário da ordem a cumpra. Para Bruno Marzullo Zaroni (2014, p. 132), três são os meios aplicados com a finalidade de induzir ao cumprimento dos provimentos mandamentais: a multa (*fine*), a prisão (*imprisonment* ou *committal*) e o sequestro temporário de bens ou ativos (*sequestration*).

No que concerne à multa coercitiva (*fines*), ela era inicialmente considerada inapropriada ao *civil contempt*, pois acreditava-se que tinha um caráter eminentemente punitivo, não se harmonizando com ao conceito coercitivo. No entanto, a partir de meados dos anos 60 as Cortes inglesas passaram a fazer uso dessa medida aos que desobedeciam às ordens judiciais.

Nos Estados Unidos, a multa funciona de maneira semelhante às *astreintes* na França e à multa periódica brasileira (aquelas que são fixadas geralmente durante o período em que se mantém o descumprimento). Nesses casos, à medida que o tempo vai passando o montante final vai se tornando cada vez mais alto, significando que a parte insiste em não cumprir o que fora determinando, nem muito menos justificando tal comportamento, sinal de desrespeito ao Poder Judiciário.

No entanto, verifica-se que tal medida caracteriza-se como coercitiva até o momento em que não se observa o cumprimento do provimento judicial, assim como será percebido na

prisão coercitiva. Tal meio só apresenta feição impositiva no momento em que o órgão jurisdicionado ameaça aplicá-la em caso de descumprimento da *injunction*.

Sobre a multa, Zaroni (2014, p. 133) se expressa da seguinte forma:

Como é possível perceber, no momento da cobrança, a multa não é nem compensatória (já que não equivale aos prejuízos experimentados pela parte), nem coercitiva (pois se a ordem restou violada, a cobrança da multa sanciona um ato ou uma omissão pretérita).

Dessa forma, Dan B. Dobbs (Apud Zaroni, 2014, p. 133) compara a multa coercitiva com a prisão civil por prazo determinado (a qual será tratada logo mais nesse texto). Ambas se nivelam por serem coativos no momento em que o tribunal anuncia a possibilidade de aplicação de tais medidas em caso de eventual descumprimento. No entanto, no momento que elas são aplicadas, ou seja, no momento da cobrança da multa ou do encarceramento, as sanções manifestam unicamente seu caráter punitivo.

Para a obtenção do valor da multa, o magistrado leva em conta os seguintes parâmetros: (a) as condições financeiras do réu para que este possa se sentir impelido devido ao atingimento da multa; (b) a frequência da desobediência, se foi um ato isolado ou se acontece reiteradas renitências e (c) a necessidade do autor em se obter o cumprimento.

No que diz respeito à prisão com finalidade puramente coercitiva, a sua duração será o tempo que o sujeito permanecer em desacordo com o que o Poder Judiciário houver determinado, ou seja, será decretada uma prisão por tempo indeterminado. Nessa situação o *contemnor* tem as chaves da cadeia no bolso, como já dito anteriormente, podendo se livrar da prisão caso cumpra aquilo que inicialmente se recusou a fazer.

Ainda segundo Zaroni (2014), a Suprema Corte dos Estados Unidos ao fazer à análise do caso *Gompers vs. Buck Stove and Range Co.* inferiu que a prisão com duração pré-determinada não atingiria o mesmo propósito das outras medidas coercitivas. Do contrário, quando o cárcere instituíria-se por tempo indeterminado, a solução do litígio se dava de forma bastante efetiva. Nessa situação basta o demandado cumprir a ordem judicial para se por livre do cárcere, mostrando daí o caráter condicional dessa medida, obtendo, dessa forma, a efetiva tutela jurisdicional.

Por último, podem ser citadas as medidas cautelares de arresto e de sequestro, métodos de execução indireta muito parecidos com a prisão coercitiva, diferindo apenas pelo fato de que se dão dá sobre o patrimônio, enquanto que a prisão constrange a liberdade do sujeito causador do desacato. A aplicação de ambos se apoia na captura temporária de bens e

valores do *contemnor*, impedindo, assim, atos de disposição. Esses bens ficam sob a custódia de um depositário. Assim como as outras medidas, o arresto e o sequestro também são vistos como medidas coercitivas, determinada pelo juiz como forma induzir ao cumprimento do ordenamento judicante.

Não se pode confundir o arresto e o sequestro de bens com o confisco, nem tão pouco acreditar que os bens sequestrados ou arrestados passem a ser objeto de execução direta. Tendo o sequestro como uma medida de aplicação coercitiva, o bem permanece sob a guarda do depositário apenas enquanto o demandado resistir ao cumprimento da ordem. Regularizada a situação, os bens e valores que outrora foram “apreendidos”, voltam à disposição do *contemnor*. Já o arresto, uma vez efetivado, será convertido em penhora.

Apesar de essas formas serem as mais usadas na busca da manutenção da dignidade do Poder Judiciário, através da efetivação dos provimentos emanados por esse órgão, elas não são as únicas possíveis. A depender das circunstâncias, o renitente pode sofrer outros tipos de restrições, pois para esse instituto, como afirma Bruno Marullo Zaroni (2014, p. 135), enquanto permanecer em *contempt* “não há barreiras teóricas para outros tipos de sanções, pelo menos em relação aos processos por *civil contempt*, o que serve para certificar, sobretudo, a sua função coercitiva”.

#### **4 O CIVIL CONTEMPT OF COURT NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO – ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO. A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS**

Ao analisar conjuntamente as garantias processuais consagradas no art. 5º, mais especificamente no inciso XXXV<sup>6</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988), verifica-se que o comando dirigido ao Estado é no sentido de que se tenha o processo e a efetivação dos direitos materiais de forma ética, respeitando os direitos fundamentais. No rol de direitos fundamentais tem-se a consagração expressa de vários institutos que garantem à proteção judicial, assim afirma George Marmelstein (2013, p. 164), tais como o de ter acesso ao Poder Judiciário, a inafastabilidade da tutela judicial, o direito de petição e de ação, o direito à tutela efetiva, rápida e adequada, etc.

A garantia fundamental de acesso ao judiciário revela-se no direito de obter através da tutela jurisdicional hábil à modificação da situação jurídica evidenciada, produzindo, no

---

<sup>6</sup> Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

tempo devido, os efeitos concretos. O processo há de ser um instrumento efetivo de tutela ao direito material violado ou ameaçado, já que muitas vezes, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2014, p. 227), “os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação”.

Não basta apenas que seja possível ter acesso ao Poder Judiciário, sendo fundamental a efetivação do exercício dessa tutela, que pode ser exercida regularmente se conservada dignidade da Jurisdição. Para tal, deve-se observar o cumprimento do direito fundamental à efetividade da jurisdição, inclusa no princípio constitucional do devido processo legal, para a concretização de muitos outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sendo garantido através de instrumentos eficientes para obtenção dos direitos materiais abarcados.

É mais do que claro que a tutela jurisdicional depende de técnicas processuais que sejam aptas a garantir e efetivar as ordens judiciais. No instituto do *civil contempt of court* esse mecanismo de proteção é dado através de execução, a qual exerce pressão sobre a vontade da parte renitente, compelindo ao cumprimento de uma decisão judicial. Sob esse enfoque Bruno Marzullo Zaroni (2014, p. 130) faz o seguinte apontamento:

Se o propósito é conduzir ao cumprimento da decisão judicial, então o *civil contempt proceeding* é a medida apropriada. Isso por que diferentemente do *criminal contempt of court* – que existe para proteger a administração da justiça na condução dos processos judiciais –, o *civil contempt of court* é uma técnica processual, cujo propósito é dar efetividade as ordens judiciais. Sob esse enfoque, é possível perceber que o *civil contempt* representa uma potente medida de execução indireta, propiciando reforçar a observância de determinações da Corte, seja relativa ao cumprimento das decisões, seja atinente à observância de deveres processuais.

Com o advento da lei n. 10.358 de 2001, a qual modificou o artigo 14<sup>7</sup> do Código de Processo Civil brasileiro, alterando seu *caput* e inserindo o inciso V e o parágrafo único, foi introduzido no Brasil o *contempt of court* civil, acrescentando ao sistema processual um eficaz meio de coibir o desacato à ordem judicial, garantindo o direito fundamental à efetividade da jurisdição.

---

<sup>7</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Observou-se um aperfeiçoamento do *caput* desse artigo, ampliando o rol de destinatários. O dever de probidade e lealdade não se destina apenas às partes e seus procuradores, mas também, como diz Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2014, p. 264), “a todos aqueles que de alguma maneira interferem na ação, como Ministério Público, os advogados privados e públicos, peritos, etc.”. O art. 14 do CPC traz então aquele que descumpriu o procedimento do dever processual de probidade terá fixada como consequência uma sanção de natureza processual.

No disposto pelo inciso V, impõe-se às partes o dever de cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, tais como, as liminares (possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, cautelares, ação civil pública, ação popular, etc.) e decisões finais de mesma natureza. Observa-se que o texto não fala apenas em sentenças condenatórias, antecipatórias ou finais, mas em qualquer mandamento judicial.

Ao tratar sobre provimentos mandamentais, tal dispositivo se refere à disciplina da execução de obrigações específicas, tais como as contidas nos arts. 461 e 461-A; os de natureza antecipatória, trazidos pelo art. 273 e ao relativo ao cumprimento de sentença, descrito art. 475, que podem ser observados através de sentenças, decisões interlocutórias ou mesmo despachos.

Os provimentos mandamentais são determinações portadoras de uma vontade do Estado-Juiz, que impõe uma prestação aos participantes do litígio e que, de acordo com o inciso V do art. 14 do CPC, o seu descumprimento permite a aplicação de uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do sujeito como forma de compeli-lo a cumprir dessa ordem judicial. Ao tratar sobre decisões mandamentais no processo de Execução, Fredie Didier Junior et al (2013, p. 35) faz o seguinte apontamento:

Nesses casos, o Estado-juiz busca promover a execução com a “colaboração” do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo o executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica, a que o próprio executado cumpra a prestação. Chama-se essa execução de “execução indireta” ou “execução por coerção indireta” assim entendida aquela em que não há substituição da conduta do devedor.”.

Impõe-se também a obrigação de não criar empecilhos, embaraços à efetivação de qualquer provimento judicial, seja ele mandamental ou não, de natureza antecipatória ou final. Tudo que for exigido deve ser melindrosamente cumprido, caso contrário sujeita-se o infrator à sanção do parágrafo único do art. 14 do CPC. Para Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.

503) os provimentos judiciais são declarações de vontade do Estado-juiz, às vezes acompanhada de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta.

Foi acrescido ao art. 14 do CPC o parágrafo único, o qual estabelece aos responsáveis uma punição pelos atos cometidos dispostos no inciso V, afirmando em seguida que o juiz tem total liberdade em aplicar ao responsável multa compensatória, a depender da gravidade da conduta, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, aplicada nesses casos como a sanção. No entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2014, p. 265-266) observa-se a seguinte interpretação do parágrafo único do art. 14:

A norma introduziu no Brasil o instituto do *contempt of court*. Deixar de cumprir os provimentos judiciais ou criar embaraços à sua efetivação, descumprindo o dever estatuído no CPC 14 V, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (*contempt of court*) Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas cível, penal, administrativa e processual, além da multa fixada nos próprios autos onde ocorreu o *contempt*, valorada segundo a gravidade da infração e em montante não superior a vinte por cento do valor da causa.

Ainda de acordo com o parágrafo único, se não cumpridos os deveres instituídos pelo inciso V, o credor da multa será o Estado. Essa multa fixada pelo juiz, em decorrência do desacato ao Poder Judiciário, não se destinará à parte contrária, mas sim ao real atingido pelo ato atentatório, já que a conduta contrária aos pressupostos éticos atingiram, em primeiro plano, o Estado-juiz, o qual passa a ser desacreditado naquilo que julgou, violando a dignidade da justiça.

Importante frisar que ficam de fora da punição os advogados, cujo controle disciplinar incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil, inferindo-se tal exceção logo no início do parágrafo único do artigo em comento. Outro ponto discutido pelo parágrafo único é que não sendo pago o valor arbitrado pelo juiz, a dívida será inscrita na dívida da Fazenda Pública, seja ela dos Estados, da União ou do Distrito Federal, a depender, respectivamente, se é da competência da justiça estadual, federal ou distrital.

Percebe-se, portanto, que o ordenamento caminha nos rumos do *contempt of court*, concretizando a generalização da eficácia mandamental clamada por tantos. Por enquanto, o atentado à atividade jurisdicional rende ao recalcitrante apenas multa (art. 14, parágrafo único), mas há súplica para agravar a situação do desobediente, submetendo-o a tipo penal genérico, repensando a possibilidade de implantação de medidas mais drásticas de sanção.

#### 4.1 CIVIL CONTEMPT OF COURT COMO MEDIDA DE EXECUÇÃO INDIRETA

Como já visto anteriormente, para se conduzir ao cumprimento da decisão judicial, dando efetividade às ordens provenientes dos tribunais, às vezes mostra-se necessário a utilização de medidas do *civil contempt of court*, as quais apresentam mecanismos provenientes da execução indireta. Para um melhor entendimento mostra-se relevante a conceituação e aplicabilidade da execução indireta. Segundo Fredie Didier Junior et al (2013, p. 36), essa medida pode ser entendida da seguinte forma:

Os meios executivos de coerção *indireta* atuam na vontade do executado, servindo como uma espécie de “estímulo” ao cumprimento da prestação. Essa coerção pode dar-se pelo *medo* (temor), como é o caso da prisão civil e da multa coercitiva, (...).

A execução indireta pode ser *patrimonial*, como ocorre com a fixação de uma multa pelo descumprimento da decisão, ou *pessoal*, como no caso da prisão civil do devedor de alimentos.

Por outro lado, explica Bruno Marzullo Zaroni (2014, p. 131) que longe de haver função punitiva ou compensatória, a *injunction* ao *coercive contempt* estrutura-se como uma ordem de cumprimento da prestação devida, sob pena da incidência de consequências negativas que perdurarão enquanto durar o descumprimento. Os mecanismos utilizados pelo *civil contempt* têm, portanto, o objetivo de influir no ânimo de qualquer das partes integrantes no processo, psicologicamente, para que os mesmos obedeçam aos provimentos emanados pela Corte.

#### 4.2 A DIFERENÇA ENTRE O ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ELENCAO PELO ART. 600 DO CPC E O CONTEMPT OF COURT DO ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Existe certa discordância a respeito de se o que é trazido no art. 600 do CPC<sup>8</sup> se enquadraria ou não com o instituto do *contempt of court*. Para alguns doutrinadores, os incisos do art. 600 enquadrar-se-iam como condutas ilícitas no direito processual civil, consistente no

---

<sup>8</sup> Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

desacato e desobediência à autoridade inerente ao Poder Judiciário, ou seja, características do *contempt of court*. (DIDIER, 2013, p. 339).

Fredie Didier Junior et al (2013, p. 399) se posiciona no sentido de que as condutas previstas no art. 600 identificam atos atentatórios à dignidade da justiça, assim como os atos elencados pelo art. 14, V e parágrafo único, os quais ensejariam no desrespeito às decisões judiciais, mesmo que praticado por qualquer sujeito.

No entanto, o art. 600 difere do art. 14, V e parágrafo único, ambos do CPC, por se enquadrar nas seguintes situações: a) no art. 600 o ato é cometido pelo devedor executado, e não por qualquer sujeito que participe do processo; b) o executado deve que incorre nos atos expressamente abarcados no dispositivo; c) o devedor é condenado com a multa do art. 601<sup>9</sup>, cujo valor é revertido ao adversário, e, não para o Estado, como previsto no art. 14, parágrafo único. (DIDIER, 2013, p. 339).

Mesmo enquadrando as condutas trazidas pelo o art. 600 como atos atentatórios à dignidade da justiça, ou seja, *contempt of court*, Fredie Didier Junior et al. (2013, p. 340) faz o seguinte apontamento:

Percebe-se, dessa forma, que o art. 600 só pune o devedor pela ofensa ao credor, já que o valor da multa é devido a ele. Não pune a ofensa causada pelo Estado; não o pune propriamente pelo *contempt*. A Imposição de multa pecuniária que se reverte ao adversário não restabelece a dignidade da justiça.

Já Araken de Assis posiciona-se de maneira diversa, posição adotada no presente trabalho. Ele entende que tal sanção não se enquadra nas diretrizes trazidas pelo instituto do *contempt of court*, pois não gera sua consequência típica, que é, a seu ver, a prisão do *contemnitor* recalcitrante, e principalmente por que a multa instituída não tem seu valor destinado ao Estado, não reestabelecendo, assim, a dignidade do Poder Judiciário. Assim esclarece o autor (2013, p. 400), trazendo seu entendimento da seguinte forma:

A multa aplicada ao executado não merece o rótulo, porém, de *contempt of court*, nem a sanção do art. 601 é a pena característica do verdadeiro desacato ao tribunal. Esse instituto da *common law*, na sua forma mais característica, importa a prisão do infrator, o que não ocorre na disciplina vigente entre nós. De outro lado, o ato atentatório à dignidade da justiça ofende à própria

---

<sup>9</sup> Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução

jurisdição, motivo por que não cabe indenizar a parte contrária – no caso, o exequente –, mas o Estado, como acontece no art. 14, parágrafo único.”.

Verifica-se, portanto, que há certa divergência em saber como enquadrar o instituto do *contempt of court* no ordenamento brasileiro. Mas, conforme ressaltado, o instituto tem como finalidade, além da busca pela lealdade e probidade processual, a manutenção da dignidade do Poder Judiciário, assim como o respeito à figura do Juiz e de seus comandos, devendo, dessa forma, a sanção interposta ao *contemnor* estar atrelada ao desacato aos provimentos judiciais, mesmo que atinja de forma indireta a parte lesada.

## 5 APLICAÇÃO DO CONTEMP OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO.

A gradativa aplicação, no direito brasileiro, desse instituto oriundo do sistema da *common law*, vem sendo construída com o uso reiterados dos mecanismos estabelecidos pelo próprio instituto do *contempt of court* para o cumprimento dos provimentos judiciais. No entanto, a introdução desse instituto é um tanto mitigada devido às circunstâncias peculiares apresentadas pelo sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, tem-se implantado, assim, um instituto “*sui generis*”, ou como já apontado anteriormente, um *contempt of court* à brasileira.

É tão verdade que o determinado instituto não é aplicado em sua integralidade no sistema pátrio, ou seja, da forma como é utilizado no direito anglo-americano, pois o ordenamento brasileiro se contrapõe a medida de cerceamento de liberdade pelo viés cível a todo e qualquer caso, sendo possível em uma única situação: o direito pátrio se restringe à prisão civil por dívida de valores decorrentes apenas da obrigação alimentar.

Sobre esse assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou no sentido de que “a jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo adimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. Não cabendo, dessa forma, a prisão civil contemplada pelo instituto ora em estudo. Convém transcrever a nota tomada na sessão de julgamento do plenário, proferida pelo Min. Marco Aurélio, no HC n. 87585, em 3.12.2008, publicada no informativo do STF nº 531, sintetizando a decisão tomada pela Suprema Corte:

**Informativo nº 531; PLENÁRIO; Prisão Civil e Depositário Infiel – 3**  
Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual — v. Informativos 471, 477 e 498.

Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. **HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-87585)**

Em outro processo, versando sobre o mesmo assunto (HC 92566/SP), o STF decidiu também por maioria, no sentido de conceder habeas corpus. Como consequência essa decisão acabou por revogar a Súmula 619<sup>10</sup> do STF. No mesmo informativo acima citado foi apresentada a seguinte nota:

**Informativo nº 531; Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF** - Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF (“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”)<sup>11</sup>. Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público. **HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008. (HC-92566)**

Os julgados acima destacados foram trazidos com a finalidade de complementar o entendimento a respeito da aplicação do *contempt of court* no Brasil, ratificando a ideia de que não se tem a aplicação na íntegra do instituto estudado. A discussão sobre a possibilidade da prisão civil por dívida ou por qualquer outro motivo, no direito brasileiro, portanto, não é o enfoque principal do presente artigo.

9 Súmula 619 do STF diz o seguinte: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

11 Vigência da Súmula Vinculante do STF n. 25 que diz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Como já anteriormente explicado, com a reforma do art. 14 do CPC pela Lei n.º 10.358 de 2001 a regra positivada não se limitou ao *contempt* por desacato às sentenças condenatórias, mas dirigiu-se a regularização de toda e qualquer forma de descumprimento, ou seja, a todo tipo de ordem ou provimento judicial. O que se observa, portanto, no Brasil, atualmente, é a aplicação do *contempt of court* civil por não cumprimento dos provimentos da Corte proferidos no curso do processo.

No Brasil, são utilizadas medidas coercitivas que têm a finalidade buscar o cumprimento dos provimentos devido ao receio dos mesmos não serem atendidos, assim como também medidas punitivas para castigar a parte recalcitrante pela perturbação causada pelo descumprimento de determinada ordem.

Segundo Paula Sarno Braga (2004), o *contempt* coercitivo deve ser praticado nos processos em que se tem a possibilidade de aplicação de execução indireta, por exemplo, em uma execução de alimentos, em uma ação de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa determinada, dentre outras demais possibilidades. Já o *contempt* de caráter punitivo se enquadra exatamente no parágrafo único do art. 14 do CPC. Trata-se da multa aplicada, a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta, ou seja, visando punir o *contemnitor* recalcitrante que já agiu de forma a ferir a dignidade do Poder Judiciário.

No que tange aos tipos de medidas aplicáveis, diferentemente do sistema anglo-americano, elas serão aplicadas conforme seja o *contempt* coercitivo ou punitivo. No primeiro caso as principais medidas são as multas periódicas - as chamadas *astreinte*- e a prisão civil - cuja aplicação no Brasil é muito restrita, se dando apenas nos casos de execução de alimentos. Existem também as elencadas pelos arts. 287, 461, §§ 4º e 5º, 461-A, § 3º, 621, parágrafo único, 644 e 645 do CPC. No art. 461, em seus parágrafos 5º e 6º<sup>12</sup> do (BRASIL, 1973), o legislador abriu as portas para o uso de medidas acessórias ou de apoio que reforcem a exequibilidade do julgado.

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2014, p. 32), tais medidas não são propriamente medidas executivas, são mecanismos que devem ser utilizados para dar apoio à efetivação dos provimentos judiciais, que nesse caso seriam as prestações executivas. São, nessa ordem de ideias, expedientes utilizados para compelir o *contemnitor* a obedecer a

---

<sup>12</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento; (...) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

instrução devida ou a facilitar a atividade jurisdicional satisfativa desempenhada pelo Poder Judiciário por sub-rogação.

A medida coercitiva mais utilizada é a multa diária (as chamadas *astreint*) que o juiz pode impor ao recalcitrante pela demora no cumprimento da prestação, sendo requerida pelas partes ou de ofício pelo próprio juiz. Tem-se, portanto, uma multa cumulativa, a qual só cessará assim que for cumprida a ordem. Bom lembrar que essas medidas práticas, de cunho coercitivo, não integram o patrimônio do credor, sendo revertido única e exclusivamente ao Estado. Segundo Humberto Teodoro Junior (2014) a adoção dessas medidas pelo juiz tem como finalidade a concretização da tutela específica de fazer e não fazer.

Já o *contempt* punitivo observa-se tão somente como sanção pecuniária, através da cobrança de uma multa, como se vê nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, não superior a vinte por cento do valor da causa, portanto, tipificada no ordenamento jurídico pátrio. Conforme explica Paula Sarno Braga (2004), trata-se de uma sanção pecuniária imposta pelo juiz, no exercício de seu poder atípico de polícia administrativo. Interessante também o seu entendimento (2004, p. 15) para uma conclusão clara sobre a multa:

A referida multa vem como medida punitiva impositiva a todos aqueles que desacatem ou atrapalhem os provimentos judiciais – salvo exceções legais –, incorrendo na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Trata-se de reprimenda pecuniária imposta pelo magistrado, no exercício de seu típico poder de polícia, o que a caracteriza como sanção de índole administrativa. Portanto, nada mais é do que uma punição ao *contempt of court*. Como bem prescreve a norma, essa sanção de feição eminentemente administrativa (a multa) pode ser aplicada pelo juiz “sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis”. Assim, a violação do dever de respeito aos provimentos judiciais pode culminar em diversas formas de responsabilização do transgressor que não só a que se encontra sob estudo, podendo todas elas incidir, cumulativamente, em virtude das suas diferentes naturezas.

No que diz respeito à forma de processamento desse instituto no ordenamento pátrio, percebe-se que, por analogia, devido ao fato de se caracterizar desrespeito às ordens judiciais - assim como no *contempt civil* -, não se fazendo perante o Magistrado, dentro do ambiente judicial, ou seja, semelhante ao *contempt* civil indireto, pode-se afirmar que se dará através de um incidente processual, por tratar-se de questão estranha e desvinculada a causa principal, atendendo, claro, as formalidade e inclusive às garantias inerentes ao princípio do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que no ordenamento jurídico pátrio, o instituto do *contempt of court* subsiste de duas formas: o *contempt of court* de natureza coercitiva e o *contempt of court* de natureza *punitiva*, que podem tanto podem ser cometidas pelas partes como por terceiros. Distingue-se do instituto originário não só pelo fato de que no Brasil é vedada a prisão que não seja a do devedor de alimentos, mas também pelos tipos de medidas aplicáveis, as quais irão depender da natureza da conduta. Para cada circunstância exigirá uma medida característica, tendo sido tipificada apenas a multa de caráter punitivo, elencada no parágrafo único do art. 14 do CPC.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo primordial analisar o instituto do *contempt of court* em sua forma originária, da forma como é aplicado no Direito anglo-americano, e a influencia que causou no ordenamento brasileiro. Através desse estudo verificou-se a versatilidade do instituto, como meio de apoio à efetivação dos provimentos judiciais sob os diversos contextos processuais. A fim de adentrar no objetivo do artigo, mostrou-se necessário transitar por diversos temas para que o cerne do trabalho restasse claro.

Diante de todo feito, pôde-se concluir que esse instituto outorga ao Poder Judiciário, mais especificamente à figura do Juiz, a possibilidade de utilização de inigualáveis ferramentas, por vezes auxiliares às técnicas executivas, necessárias a se obter uma tutela efetiva do direito material e a uma boa administração do órgão jurisdicionado. A versatilidade desse instituto se dá pelas formas que o mesmo toma, a depender do caso concreto, sendo o juiz o sujeito capaz de selecionar o método que mais se adequa a situação.

Observou-se que o fundamento do *contempt of court* é de que os Tribunais devem exercer um poder considerado inerente à função jurisdicional, o *contempt power*. Esse poder abrange todos os que são essenciais para que o Judiciário mantenha sua existência íntegra e digna como instituição. Devido a Corte ter como principal finalidade a solução dos conflitos sociais e aplicação das normas jurídicas, conclui-se que não há que se falar em impossibilidade de imposição de seus julgados, pois mitigar a forma como pode agir para a concretização das sentenças judiciais é negar a própria existência da autoridade conferida a esse órgão.

Pôde-se perceber, ainda, que o instituto do *contempt of court*, na forma como ele é originalmente conhecido e aplicado, busca, além da prevenção da autoridade do Poder Judiciário, a efetivação dos provimentos judiciais. Para que seja obtida a tutela jurisdicional

efetiva faz-se o uso basicamente de três mecanismos de coerção: a prisão, o sequestro e a multa. Todas elas, quando devidamente aplicadas, induzem o sujeito destinatário ao cumprimento da ordem emanada pelo órgão jurisdicionado.

Como medidas coercitivas, a praticidade e utilidade desses métodos se dão pela temporariedade da sanção. Enquanto perdurar a ato de desacato, perdura a medida aplicada pelo juiz. Ou seja, cabe ao sujeito destinatário cessar o determinado comportamento que os efeitos da medida logo findarão. No instituto da *common law*, essas sanções não são vistas como punições, mas prioritariamente entendidas como meios que visam “estimular” a realização de determinada ação imposta pela Corte, importante à finalidade do instituto que é a manutenção da dignidade do judiciário.

Devido ao sucesso desse instituto no ordenamento jurídico da *common law* o mesmo acabou sendo gradativamente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da lei n. 10.358 de 2001, a qual modificou o *caput*, além de introduzir o inciso V e parágrafo único ao art. 14 do CPC. Foi, dessa forma, tipificado no ordenamento brasileiro um meio teoricamente eficaz de coibir o desacato à ordem judicial e de garantia do direito fundamental à efetividade da jurisdição.

O *caput* art. 14 do CPC deixa claro a quem se impõe o dever de cumprir todos os provimentos de natureza mandamental assim como de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais. Daí advém que qualquer participante do processo que desobedecer às ordens judiciais estará sujeito à sanção proveniente do *contempt of court*, cuja apresentação se dá no parágrafo único do mesmo artigo, que é o de ser responsabilizado com uma multa, fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor causa.

Como visto essa medida tratada pelo artigo acima descrito, considerada a legitimação do *contempt of court* no direito brasileiro, apresenta um caráter meramente punitivo, sujeito apenas aos destinatários que já afrontaram o órgão julgador, tendo ofendido a honra e o decoro, além de já ter prejudicado o perfeito andamento do feito. Depreende-se de tal instituto a possibilidade de utilizar métodos mais apropriados a fim de auxiliar na execução dos processos, evitando que o desacato chegue a acontecer. Concentrar em medidas de caráter coercitivo, como a prisão civil do devedor de alimentos e a multa periódica, no entanto que seja essa revertida ao Estado, e não apenas à parte lesada.

Da mesma forma que o litigante tem o direito fundamental a efetiva tutela jurisdicional, o Estado, representado pelo Juiz e seus auxiliares, tem o direito e o dever de assegurar a observância do princípio da lealdade e boa-fé processual, nem que pra isso imponha condições. Para tanto deve ser respeitado como autoridade máxima, tendo o direito

de manter e reestabelecer sua dignidade, fazendo o uso de medidas apropriadas que amedrontem a fim de que o desacato seja evitado.

## 8 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

\_\_\_\_\_. **O Contempt Of Court no Direito Brasileiro**. 2003. Disponível em:  
<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=37>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRAGA, Paula Sarno. **O parágrafo único do art. 14 do CPC e a multa punitiva imputada aos infratores do dever processual previsto no inciso V: um contempt of court à brasileira**. 2004. Disponível em:  
<<http://www.didiersodrerosa.com.br/artigos/Paula%20Sarno%20Braga%20-%20O%20novo%20inciso%20V%20do%20art%2014%20do%20CPC.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2013

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: institui o Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: 2014;

DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2013;

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2012;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 102, abril/junho 2001. (UFRN - COMUT)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

\_\_\_\_\_. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013;

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

SANTOS, Eduardo Sens dos Santos. **Efetividade do Processo Civil Coletivo**: a prisão no contempt of court como mecanismo de efetivação de decisões judiciais. 1. ed. Curitiba: eBook Kindle, 2014;

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

ZARONI, Bruno Marzullo. Contempt of Court, Execução Indireta e Participação de Terceiros no Sistema Anglo-Americano. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 235, p. 121/147, setembro, 2014.